SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226686 - SE (2026/0100791-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M V A S
ADVOGADOS	:	JAQUELINE SANTANA SANDES - SE007192
		GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE015454
		WESLEY SAMUEL SANTANA DOS SANTOS - SE017185
AGRAVADO	:	J F DOS S
AGRAVADO	:	M F DOS S
ADVOGADOS	:	JULIANA IZA DOS SANTOS TAVARES E FERREIRA - SE014596
		CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA VIANA CASTRO - SE014215
		MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO - SE012836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INVENTÁRIO CUMULADO COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC) E CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL (ART. 1.723 DO CC). PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de inventário cumulada com reconhecimento de união estável.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) a aplicação do art. 373, I, do CPC e do art. 1.723 do CC foi adequada à moldura fática fixada.

3. Ausente o prequestionamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA59534936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bb531501-5b02-49f4-9064-c42818a7b690

4. A alteração do termo final da união estável, reconhecida até 2020 nas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bb531501-5b02-49f4-9064-c42818a7b690

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226686 - SE (2026/0100791-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M V A S
ADVOGADOS	:	JAQUELINE SANTANA SANDES - SE007192
		GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE015454
		WESLEY SAMUEL SANTANA DOS SANTOS - SE017185
AGRAVADO	:	J F DOS S
AGRAVADO	:	M F DOS S
ADVOGADOS	:	JULIANA IZA DOS SANTOS TAVARES E FERREIRA - SE014596
		CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA VIANA CASTRO - SE014215
		MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO - SE012836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INVENTÁRIO CUMULADO COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC) E CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL (ART. 1.723 DO CC). PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de inventário cumulada com reconhecimento de união estável.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) a aplicação do art. 373, I, do CPC e do art. 1.723 do CC foi adequada à moldura fática fixada.

3. Ausente o prequestionamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

Documento eletrônico VDA59144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 33a2a013-4a78-448b-a815-e4322a239619

4. A alteração do termo final da união estável, reconhecida até 2020 nas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. V. A. S. N. (M.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado:

> *DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO C/C PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISCUSSÃO QUANTO AO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA MARITAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A CONTINUIDADE DA UNIÃO ATÉ O FALECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Abertura de Inventário c/c Pedido de Reconhecimento de União Estável, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e falecido no período de novembro de 2008 a dezembro de 2020. A apelante pleiteia a reforma da sentença para que o termo final da união seja fixado em 20/07/2023, data do falecimento do companheiro, sustentando a continuidade da convivência e a comprovação de relação familiar estável até o óbito.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *1. A questão em discussão consiste em definir o termo final da união estável reconhecida entre a apelante e o falecido, verificando se a convivência perdurou até o falecimento em 20/07/2023 ou se encerrou, como reconhecido na sentença, em dezembro de 2020.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1. O ônus de comprovar o fato constitutivo do direito — no caso, a continuidade da união estável até o falecimento — incumbe à autora, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil.*
> *2. As provas testemunhais colhidas em audiência confirmam a separação de fato do casal a partir do final de 2020, indicando que o falecido passou a residir sozinho, o que foi corroborado por depoimentos coerentes e convergentes.*
> *3. A documentação apresentada pela apelante — faturas, carnês e registros administrativos — não constitui prova direta da convivência pública, contínua e duradoura, podendo refletir apenas inércia ou conveniência na manutenção de registros em nome do falecido.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a coabitação não é requisito essencial à configuração da união estável; contudo, exige-se a demonstração inequívoca de convivência afetiva e comunhão de vida, o que não se comprovou no caso concreto.*
> *5. O reconhecimento administrativo da união estável para fins previdenciários, embora seja indício relevante, não vincula o juízo civil, especialmente quando confrontado com robusta prova testemunhal em sentido contrário.*

Documento eletrônico VDA59144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 33a2a013-4a78-448b-a815-e4322a239619

> *6. Mantém-se, portanto, a sentença que fixou como termo final da união estável dezembro de 2020, por ausência de prova idônea que comprove a continuidade da relação até o óbito.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:*
> *1. O ônus de provar a continuidade da união estável até o falecimento incumbe à parte que alega o fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I).*
> *2. A ausência de coabitação não impede o reconhecimento da união estável, desde que comprovada a convivência pública, contínua e duradoura.*
> *3. O reconhecimento administrativo da união estável para fins previdenciários não vincula o juízo cível quando a prova judicial demonstra separação de fato anterior ao óbito.* (e-STJ, fls. 511-514)

Nas razões do agravo, M. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica dos fatos; **(2)** negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto ao peso jurídico do reconhecimento administrativo do INSS; **(3)** necessidade de destrancar o recurso especial para exame das violações legais e do dissídio.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 613-625).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 651-653).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 601-606; 584-593).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, M. alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado adequadamente o reconhecimento administrativo da pensão por morte; **(2)** má aplicação do art. 373, I, do CPC, sustentando que cumpriu o ônus com prova documental robusta, inclusive carta de concessão do INSS; **(3)** violação do art. 1.723 do CC, afirmando que a Corte teria exigido, na prática, coabitação e desconsiderado a convivência pública, contínua e duradoura até o óbito; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a desnecessidade de coabitação e a distribuição do ônus da prova em ações de família (e-STJ, fls. 528-536).

Documento eletrônico VDA59144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 33a2a013-4a78-448b-a815-e4322a239619

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, pugnando pelo não conhecimento do especial por óbices sumulares e, subsidiariamente, pelo desprovimento (e-STJ, fls. 614-625).

A Vice-Presidência inadmitiu o especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 584-593).

Breve contextualização

De acordo com a moldura fática dos autos, a autora ajuizou ação visando reconhecer união estável *post mortem*, pedindo a fixação do período até 20/7/2023. O Juízo de primeira instância reconheceu a união desde novembro de 2008 até dezembro de 2020, entendendo caracterizada a separação de fato no período final, com base em prova testemunhal convergente e na análise crítica de documentos administrativos e patrimoniais.

Em apelação, M. V. buscou estender o termo final até o óbito. O Tribunal sergipano manteve integralmente a sentença, registrando que o ônus probatório era da autora; que a coabitação não é requisito, mas que faltou demonstração inequívoca de convivência afetiva e comunhão de vida após 2020; e que o reconhecimento previdenciário é indício não vinculante quando a prova judicial aponta separação (acórdão unânime).

Na sequência, a recorrente interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, apontando violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC e 1.723 do CC, além de dissídio.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento adequado da prova administrativa previdenciária; (ii) a distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) foi corretamente aplicada diante do acervo documental e testemunhal; (iii) o conceito legal de união estável (art. 1.723 do CC) autoriza reconhecer a continuidade da união até o óbito sem coabitação, à luz dos fatos delineados; e (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado nos termos legais.

(1) Da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC

No ponto, verifica-se que os preceitos citados não sofreram debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

Documento eletrônico VDA59144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 33a2a013-4a78-448b-a815-e4322a239619

É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, e nem a recorrente opôs embargos de declaração para oportunizar ao Tribunal recorrido o exame de sua tese.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

(2) Dos arts. 373 do CPC e 1.723 do CC

A recorrente comprovou, por meio de prova documental robusta, a existência e a continuidade de sua união estável, *notadamente pela carta de concessão do INSS que reconheceu a união para fins de pensão por morte, prova essa de altíssima relevância jurídica e probatória.*(e-STJ, fl. 531).

Assevera que o acórdão desvia-se do conceito do art. 1.723 do CC ao exigir a prova de coabitação para configuração da união estável.

O recurso não merece seguimento, porque o TJSE, embora tenha reconhecido a união estável, conclui que ela não mais existia ao tempo do óbito, consignando que:

> ***Alega a parte autora que manteve união estável com o falecido de novembro de 2008 até 20/07/2023, data de seu falecimento.***
> ***Em contrapartida, a sentença recorrida, embora tenha reconhecido a união estável, fixou como termo final do relacionamento dezembro de 2020, divergindo da alegação da autora.***
> *Pois bem.*
> *Quanto ao ônus da prova, dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil:*
> *(...)*
> *Ao analisar detidamente os autos, observo que, não obstante as alegações da parte autora acerca do período da união estável, não foram juntadas provas capazes de suscitar dúvida razoável em face dos depoimentos colhidos em audiência de instrução.*
> *A propósito, os testemunhos dos vizinhos do falecido, conforme observado pelo magistrado a quo, foram uníssonos ao relatar a separação de fato entre o de cujus e a recorrente, indicando que, após o término da convivência, o Sr. E. passou a residir sozinho. Veja-se:*
> *(...)*
> *Pelo que se depreende dos depoimentos, portanto, restou assente que apesar de existir uma união estável entre a requerente e o de cujus, a referida convivência não perdurou até a data de falecimento do Sr. E.*
> *A partir do ano de 2021, os elementos constantes dos autos evidenciam, de forma coerente, a ocorrência de separação de fato entre a autora e o de cujus, afastando a presunção de continuidade da união estável até o óbito.*
> *Tal conclusão encontra respaldo em um conjunto harmônico de provas, que revela a dissolução da convivência pública, contínua e duradoura que outrora caracterizara a relação.*
> *Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o falecido, a partir do ano de 2020, passou a residir sozinho, circunstância que*

Documento eletrônico VDA59144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 33a2a013-4a78-448b-a815-e4322a239619

> *demonstra o rompimento da vida em comum. Soma-se a isso o registro trabalhista de 2022, no qual o de cujus o declarou o estado civil "solteiro", declaração esta que, embora não detenha caráter absoluto, assume relevância probatória quando analisada em conjunto com os demais elementos de convicção.*
> ***Ademais, o depoimento pessoal prestado pela autora revelou contradições substanciais quanto a aspectos nucleares da alegada convivência more uxorio, notadamente no tocante ao número da casa em que conviviam, rotina doméstica, elementos essenciais à caracterização da união estável nos moldes preconizados pela jurisprudência, o que compromete a credibilidade de sua versão.***
> ***Por fim, comportamentos incompatíveis com a manutenção de relação afetiva estável e duradoura restaram demonstrados no período derradeiro da vida do falecido, destacando-se a ausência de acompanhamento da requerente durante o tratamento hospitalar e divergências quanto à participação nas cerimônias fúnebres, circunstâncias que, valoradas em conjunto, afastam a presunção de continuidade do relacionamento e apontam para o rompimento do vínculo conjugal antes do óbito.***
> *Nestes termos, ainda que existam documentos posteriores a dezembro de 2020, como faturas de energia elétrica, registros do DETRAN e carnês de IPTU, tais elementos documentais, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para infirmar a conclusão da sentença, uma vez que não constituem prova direta da manutenção da convivência pública, contínua e duradoura típica da união estável.*
> *Ressalte-se que documentos de natureza patrimonial ou administrativa, como os acima referidos, podem permanecer em nome de um dos conviventes por mera inércia, comodidade ou conveniência, sem que isso denote a persistência da vida comum.*
> ***Ademais, é certo que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça afasta a coabitação como requisito essencial ao reconhecimento da união estável. No entanto, verifica-se que a fundamentação da sentença não se limitou à análise da coabitação, mas sim à ausência de provas aptas a demonstrar a continuidade da união até o falecimento do de cujus, existindo, em sentido contrário, provas testemunhais, como já mencionado.***
> ***Por fim, impende salientar que apesar de a concessão do benefício de pensão por morte pelo INSS constituir indício relevante da existência da união estável, tal elemento não é suficiente para demonstrar, incontrovertida e isoladamente, que o de cujus manteve relacionamento com a autora após o final de 2020, mormente diante da prova testemunhal produzida nos autos.***
> ***Assim, conclui-se que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as alegações autorais, nos termos do art. 373, I, do CPC, acima transcrito, de modo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a união estável no período entre novembro de 2008 a dezembro de 2020.*** (e-STJ, fls. 516-518)

Sendo esses os termos em que firmadas as convicções do aresto combatido, a sua revisão, ao lume da fundamentação desenvolvida no recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A aplicação dos óbices sumulares acima mencionados inviabiliza o conhecimento da irresignação fundada na alínea *c,* na linha da jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA59144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 33a2a013-4a78-448b-a815-e4322a239619

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art.1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:24
Código de Controle do Documento: 33a2a013-4a78-448b-a815-e4322a239619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.226.686 / SE

Número Registro: 2026/0100791-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020813520238250036 202371001761 202500756201 20813520238250036

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M V A S
ADVOGADOS	: JAQUELINE SANTANA SANDES - SE007192
	GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE015454
	WESLEY SAMUEL SANTANA DOS SANTOS - SE017185
AGRAVADO	: J F DOS S
AGRAVADO	: M F DOS S
ADVOGADOS	: JULIANA IZA DOS SANTOS TAVARES E FERREIRA - SE014596
	CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA VIANA CASTRO - SE014215
	MAILLA FONTES OLIVEIRA PAIXÃO - SE012836
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:56
Código de Controle do Documento: 9b2a4ebc-e98e-4a4d-a2ae-cf941499887c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:56
Código de Controle do Documento: 9b2a4ebc-e98e-4a4d-a2ae-cf941499887c